



<i>PARECER Nº 185/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0676/2013
ASSUNTO	Improbidade Administrativa no período eleitoral de 2012; Pagamento de honorários advocatícios, particular, com recurso público.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEIS	Iramar dos Santos Pereira – Presidente da CPL Wilson de S. Nascimento – Membro da CPL Rodrigo da S. Ribeiro – Membro da CPL Raryson Pedrosa Nakayama – Prefeito Municipal de Iracema Francisco Mendes da Silva – Fiscal do Contrato Antônio Pereira Lopes – Secretário Municipal de Finanças Helaine Maise de Moraes França – Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Iracema
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo Sr. Miguel Davi Oliveira Dias, referente a atos de improbidade administrativa praticados e suposta utilização de recursos públicos para o pagamento de honorários advocatícios a casuístico que atuou em causas de interesse pessoal do Chefe do Poder Executivo do



Município de Iracema.

Conforme fls. 10-11, foi realizado exame de admissibilidade positivo, em observância ao que prescreve o art.133 do Regimento Interno deste Sodalício.

Após esta fase, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a DIFIP para proceder a instrução dos autos, nos termos do art. 136 do Regimento Interno do TCE/RR.

Às fls. 180/193, consta o Relatório de Inspeção n.º 020/2013 DIFIP/DEFAP/DIPES com a seguinte Conclusão:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Dos Achados da Inspeção

- a) Descumprimento do §7º do artigo 22 da Lei 8.666/93 em razão de ter homologado procedimento licitatório cuja competição tenha sido realizada com número inferior ao legalmente estabelecido, sem que estas circunstâncias tenham sido justificadas, conforme se pode aferir da ATA de Julgamento das Propostas, conforme descrito no item 2.1, alínea “a” deste Relatório;
- b) Descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93 em razão de não ter sido nomeado fiscal do contrato responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos por parte da administração, conforme descrito no item 2.1, alínea “b” deste Relatório;
- c) Descumprimento do artigo 73, I da Lei 8.666/93 por parte do Sr. Francisco Mendes da Silva, em razão do mesmo ter realizado a liquidação do serviço sem que estivesse formalmente designado para acompanhar o contrato, bem como ter realizado o procedimento de liquidação sem observar o comando dos artigos 73, I da Lei 8.666/93, conforme descrito no item 2.1, alínea “c” deste Relatório;
- d) Descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64, por parte do Sr. Antonio Pereira Lopes, Secretário de Finanças pelo pagamento de R\$ 40.000,00 a título de honorários a Sra. Helaine Maise de Moraes França, em razão de ter autorizado pagamento em desacordo com o comando do artigo 62 da lei 4.320/64, conforme descrito no item 2.1, alínea “d” deste Relatório;
- e) Ocorrência de possível conflito de interesse decorrente da atuação da Sra. Helaine de Moraes França como assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de



Iracema e advogada do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama em processos junto Justiça Eleitoral, conforme relatado no item 2.2;
f) Ocorrência de possível desvio de finalidade quanto ao pagamento de serviços de assessoria jurídica para profissional para atuar em processo eleitoral em que o chefe do executivo municipal figura como parte, conforme descrito no item 3 do Relatório."

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação dos **Srs. Iramar dos Santos Pereira, Wilson de S. Nascimento e Rodrigo da S. Ribeiro**, para apresentarem razões de justificativas quanto ao "achado" apontado no subitem 4.1. "a" do Relatório de Inspeção; do **Sr. Raryson Pedrosa Nakayama**, para apresentar defesa quanto ao "achado" descrito no subitem 4.1. "b" do mencionado relatório; do **Sr. Francisco Mendes da Silva**, para manifestar-se quanto ao subitem 4.1. "c"; do **Sr. Antônio Pereira Lopes**, para apresentar justificativas quanto ao subitem 4.1. "d"; e da **Sra Helaine Maise de Moraes França** para expor defesa quanto aos "achados" mencionados nos subitens 2.2 e 3 do Relatório de Inspeção nº 020/2013 DIFIP/DEFAP/DIPES.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas tempestivamente, que foi devidamente analisada pelo Controle Externo, às fls. 413 a 424.

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente denúncia está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o



direito ao contraditório pelos responsáveis.

A) PREJUDICIAL DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA ADMISSÃO DA DENÚNCIA

Preliminarmente, há de ser verificada a pertinência quanto à ausência de requisito de admissibilidade da denúncia, alegada por todos os Responsáveis em suas peças.

A Lei Orgânica deste TCE/RR, assim como seu Regimento Interno, estabelecem normas sobre o recebimento da Denúncia. Vejamos o que preconiza os artigos 57 e 58 da Lei Complementar n.º 006/94, *in verbis*:

“Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.”

Art. 58. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.”

Analisando o Capítulo IV – Das Denúncias, do Regimento Interno do TCE/RR, voltamos à atenção aos artigos 133 e 134, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 133. As denúncias, depois de registradas e autuadas, serão remetidas ao Relator das contas do órgão ou entidade a que se referem para exame de sua admissibilidade.”

Parágrafo único. O exame de admissibilidade será realizado pela Consultoria Técnica do Relator.

Art. 134. Para ser conhecida, a denúncia deverá conter os seguintes requisitos:

- I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;*
- II - ser redigida em linguagem clara e objetiva, com indicação precisa dos atos e fatos*



apontados, bem como dos indícios a que se referem as ilegalidades e irregularidades;
*III – se, apresentada por pessoa física, **conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e cópia do título eleitoral;** e se pessoa jurídica, deve ser subscrita por seu representante legal, mediante comprovação;*
IV - estar acompanhada de prova ou indício do fato denunciado.

§1º. Não obedecidos os requisitos dispostos nos incisos anteriores, a denúncia será arquivada de plano pelo Relator, dando posterior ciência ao órgão colegiado competente.

§2º. A notícia da denúncia, quando esta não for conhecida por não atender aos requisitos dispostos nos incisos do caput **podará ensejar, a critério do Relator, inspeção por parte do Tribunal.**

§3º. O Tribunal não conhecerá das denúncias anônimas, podendo, entretanto, valer-se das suas informações para a realização de inspeções de sua competência.” (Grifei)

Diante do que estabelece os artigos supracitados, não há que se falar em ausência de requisito de admissibilidade da denúncia, uma vez que todos os quesitos foram seguidos, de acordo com o exame de admissibilidade realizado pelos Consultores Técnicos da Relatora.

Importante frisar que, mesmo a denúncia não atendendo todos os requisitos do art. 134 do RITCE/RR, o § 2º do mencionado artigo admite a conversão da Denúncia em Inspeção, a critério do Relator, por parte do Tribunal.

Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja afastada a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade da denúncia alegada por todos os responsáveis, dando seguimento a análise dos “achados”.

B) ANÁLISE DOS “ACHADOS” DE INSPEÇÃO

Passemos a análise da presente Inspeção:

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apresentados pela equipe técnica: i) *Descumprimento do §7º do artigo 22 da Lei 8.666/93 em razão de ter homologado procedimento licitatório cuja competição tenha sido realizada com número inferior ao legalmente*



estabelecido, sem que estas circunstâncias tenham sido justificadas, conforme se pode aferir da ATA de Julgamento das Propostas, conforme descrito no item 2.1, alínea “a” deste Relatório; ii) Descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93 em razão de não ter sido nomeado fiscal do contrato responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos por parte da administração, conforme descrito no item 2.1, alínea “b” deste Relatório; iii) Descumprimento do artigo 73, I da Lei 8.666/93 por parte do Sr. Francisco Mendes da Silva, em razão do mesmo ter realizado a liquidação do serviço sem que estivesse formalmente designado para acompanhar o contrato, bem como ter realizado o procedimento de liquidação sem observar o comando dos artigos 73, I da Lei 8.666/93, conforme descrito no item 2.1, alínea “c” deste Relatório; iv) Descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64, por parte do Sr. Antonio Pereira Lopes, Secretário de Finanças pelo pagamento de R\$ 40.000,00 a título de honorários a Sra. Helaine Maise de Moraes França, em razão de ter autorizado pagamento em desacordo com o comando do artigo 62 da lei 4.320/64, conforme descrito no item 2.1, alínea “d” deste Relatório; v) Ocorrência de possível conflito de interesse decorrente da atuação da Sra. Helaine de Moraes França como assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Iracema e advogada do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama em processos junto Justiça Eleitoral, conforme relatado no item 2.2; vi) Ocorrência de possível desvio de finalidade quanto ao pagamento de serviços de assessoria jurídica para profissional para atuar em processo eleitoral em que o chefe do executivo municipal figura como parte, conforme descrito no item 3 do Relatório.

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de inspeção, a equipe técnica apontou a infringência ao §7º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93, onde constatou-se a existência de procedimento licitatório homologado com o número de propostas válidas inferior ao estabelecido em lei, inexistindo nos autos qualquer justificativa para aceitação de apenas uma proposta no certame.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Iramar dos Santos Pereira, Wilson de S. Nascimento e Rodrigo da S. Ribeiro**. Em análise detida das três defesas, observa-se que os responsáveis apresentaram as mesmas alegações, razão pela qual, a análise deste “achado” será realizada de forma conjunta.

Os responsáveis alegam que, a necessidade de no mínimo 3 (três) propostas válidas é exigência, única e exclusiva, para a modalidade de licitação Convite, de acordo com o que menciona o artigo 22, §§ 3º e 7º da Lei n.º 8.666/93.

Considerando a Ata de Julgamento das Propostas e a Adjudicação do



Certame (fls.129 e 132), o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, inexistindo neste caso a necessidade de apresentação de no mínimo 03 (três) propostas válidas para a regularidade do processo.

Vejamos o que aduz o artigo 22, inciso II, §2º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Destarte, diante das exposições acima, observa-se que procedem os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade, visto que a licitação em comento trata-se de Tomada de Preços e não Convite.

Quanto ao **segundo** “achado” de inspeção, a equipe técnica verificou que não houve nomeação de fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo assim o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

O presente “achado” foi imputado ao **Sr. Raryson Pedrosa Nakayama**, que em sua defesa alega que *“por um equívoco não foi juntado ao processo a designação do servidor que tinha como objetivo acompanhar e fiscalizar a execução da prestação do serviço...”*.

A vista disso, o Sr. Raryson Nakayama fez juntada da cópia do Decreto n.º 04/2013 de 04/02/2013 (fls. 232), o qual designa o servidor Francisco Mendes da Silva para fiscalizar o contrato.

Considerando a apresentação do Decreto n.º 04/2013 de 04/02/2013, este *Parquet* de Contas se manifesta pela aceitação da justificativa apresentada pelo responsável, considerando assim sanado o presente “achado”.



Analisando o **terceiro** “achado” de Inspeção, a equipe técnica verificou a liquidação do serviço por fiscal não designado formalmente para acompanhar o contrato, e ainda, o descumprimento do disposto no inciso I, do art. 73 da Lei n.º 8.666/93, que obriga o recebimento provisório e definitivo das obras e serviços após a execução do contrato.

Estas irregularidades foram imputadas ao **Sr. Francisco Mendes da Silva**, que em sua defesa juntou a cópia do Decreto n.º 04/2013 de 04/02/2013 (fls. 232), no qual o nomeia como responsável para atestar as notas fiscais, certificando o recebimento dos serviços de Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Iracema, bem como, fiscalizar o mencionado contrato.

Quanto a primeira parte do “achado”, o Sr. Francisco Mendes comprovou por meio do Decreto supramencionado, que era o responsável pela fiscalização do contrato, dessa forma, o serviço foi liquidado por pessoa formalmente designada para tal feito.

Diante dos fatos narrados, este Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade em tela, tendo em vista a apresentação do documento confirmando a designação do Sr. Francisco Mendes da Silva.

Analisando segunda parte do “achado”, verifica-se que o responsável deixou de exercer seu direito de defesa a respeito do descumprimento do art. 73, inciso I da Lei n.º 8.666/93, ou seja, quedou-se inerte não contestando tal irregularidade.

Vejamos o que dispõe o citado artigo, *in verbis*:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o



decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;*
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.” (Grifei)*

O recebimento provisório consiste na transferência da posse do bem ou do resultado dos serviços para a Administração, não acarretando na liberação do particular, tampouco reconhecimento da Administração quanto a qualidade do objeto ou execução do serviço.

Em sequência, a administração promoverá os exames, testes e verificações necessários, para que, estando tudo nos moldes contratuais, realize o recebimento definitivo.

No caso em tela, verifica-se nas Notas Fiscais às fls. 152-v, 155-v, 158-v, 161-v, 163-v, 165-v e 167-v, somente carimbo certificando a execução dos serviços, inexistindo os recebimentos provisório e definitivo.

Pois bem, a obrigatoriedade do recebimento provisório nos serviços profissionais após a execução do contrato, poderá ser dispensada conforme texto do inciso II, do artigo 74 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.”

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo. (Grifei)



No caso concreto, o contrato firmado para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, enquadra-se em serviços profissionais, portanto, a ausência de recebimento provisório está completamente amparado em Lei, sendo aceito dessa forma o carimbo de certificação da execução dos serviços.

A par disso, este *Parquet* de Contas entende que encontra-se sanada a presente irregularidade.

Outra questão apontada na Análise de Defesa n.º 012/2014 (fls. 413-423), quanto a este “achado”, reside na Nota Fiscal de Serviço Avulsa n.º 003697 às fls. 167, vol. I.

A Equipe Técnica observou que o atesto no verso da nota “ ... *apresenta-se sem a identificação do nome do atestante e com assinatura diferente daquela apresentada pelo Sr. Francisco Mendes da Silva, nas demais notas fiscais, às fls. 152-v, 155-v, 158-v, 161-v, 163-v e 165-v.*”.

Compulsando os autos, foi verificado que o ponto abordado não figurou como objeto no Relatório de Inspeção n.º 020/2013 DIFIP/DEFAP/DIPES, não sendo oportunizado dessa forma, o contraditório e ampla defesa ao responsável.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas manifesta no sentido de que seja chamado o presente feito a ordem, a fim de se promover a devida citação do Responsável para que se defenda desta irregularidade..

Conforme o **quarto** “achado” de Inspeção, os técnicos afirmam que o Sr. Antônio Pereira Lopes, Secretário de Finanças do Município de Iracema, autorizou o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de honorários, à Sra. Helaine Maise de Moraes França, sem a regular liquidação conforme com o artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.

De acordo com o apontado pela equipe técnica, o atesto nas Notas Fiscais, confirmando a execução dos serviços, sem o termo de recebimento provisório impede a liquidação do serviço, além disso, a pessoa que atestou as Notas não era competente para tal ato.



Em análise detida dos autos, constata-se que tais irregularidades já foram sanadas, conforme “achados” **segundo e terceiro**, visto que o Sr. Francisco Mendes da Silva era responsável pela fiscalização do contrato, de acordo com o Decreto n.º 04/2013 de 04/02/2013 (fls. 232), e ainda, a legalidade da dispensa do recebimento provisório nos serviços profissionais, conforme inciso II, do artigo 74 da Lei n.º 8.666/93.

Em razão dos fatos acima descritos, este Ministério Público de Contas entende que encontra-se sanada a presente irregularidade.

No tocante ao **quinto e sexto** “achados” de Inspeção, a equipe técnica constatou a ocorrência de possível conflito de interesse decorrente da atuação da Sra. Helaine Maise de Moraes França como Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Iracema e advogada do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama em processos junto à Justiça Eleitoral, e ainda, possível desvio de finalidade quanto ao pagamento de serviços de assessoria jurídica para profissional atuar em processo eleitoral em que o chefe do executivo municipal figura como parte. Esses “achados” foram imputados à **Sra. Helaine Maise de Moraes França**.

É necessário apreciar com cautela todos os documentos constantes nos autos, bem como conjuga-los com os preceitos do ordenamento jurídico, haja vista a importância do tema em epígrafe.

Em sua defesa a defendente apresenta os argumentos utilizados na conclusão do Relatório de Inspeção n.º 020/2013, onde os auditores afirmam que não há incompatibilidade, visto que a profissional não ocupa nenhum cargo no quadro da Prefeitura de Iracema, sendo contratada por meio de Licitação.

A defendente alude ainda que, de acordo com a Lei n.º 8.906/94, o tipo da sua contratação não está enquadrada dentre as incompatibilidades e impedimentos previstos nos artigos 28 e 29 da citada lei. Na oportunidade, afirma que apresentou renúncia à causa, constatando-se às fls. 127 o comprovante, e às fls. 202 consta documento atestando o Sr. Francisco da Chagas Batista como advogado do Prefeito do Município de Iracema.



A esse respeito, vejamos os artigos 28, 29 e 30 da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda



*Pública que os remunerare ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das
pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista,
fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou
permissionárias de serviço público.*

*Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos
jurídicos."*

A contratação de serviços advocatícios por meio de processo licitatório não se enquadra a nenhum dos impedimentos e incompatibilidades descritos nos artigos supracitados, daí entende-se que no caso em tela a Sra. Helaine Maise de Moraes França não estaria proibida de advogar em causas particulares.

A advogada defendente aduz além disso que, sua contratação obedeceu a todos os ditames legais, uma vez que se originou de processo administrativo licitatório amplamente divulgado nos veículos de comunicação, como Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Alega ainda a defendente que, seus serviços advocatícios foram efetivamente prestados ao Município de Iracema, fazendo, inclusive, a juntada da relação de processos patrocinados por ela para o Município (fls. 360, vol. II).

A defendente também afirma que não recebeu quaisquer valores da Prefeitura de Iracema no período eleitoral do ano de 2012, e que patrocinou a causa eleitoral do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, pelo fato de ser contratada pelo Partido da República – PR, tendo a incumbência de advogar para seus correligionários, declarando que os recursos recebidos pela Prefeitura de Iracema eram para o patrocínio de causas de interesse do ente Municipal.

Ao compulsar os autos verifica-se que realmente a advogada era contratada pelo Partido do Sr. Raryson, para prestar serviços advocatícios, consoante pode se verificar no contrato de prestação de serviços juntado nas fls. 408 a 409, do vol. III, e comprovantes de pagamentos às fls. 77-111. Tal contrato, foi assinado em 01 de março de 2012, tendo vigência de 2 (dois) anos, sendo encerrado em 01 de março de 2014, haja vista previsão na Cláusula quarta do contrato celebrado.

Ao proceder o levantamento nos autos, verifica-se que o patrocínio da



causa eleitoral (Recurso Eleitoral nº 51.722 - Nº único 51722.2012.623.0006), onde figura como Recorrido o responsável Raryson Pedrosa Nakayama e como sua advogada a defendente, Helaine Maise França, ocorreu em 10 de abril de 2013, durante a vigência contratual com o Partido da República, pressupondo-se que tal causa foi patrocinada por conta de tal contrato. Ademais, a defendente faz juntar robusto acervo de peças eleitorais que atuou em nome do partido e de seus correligionários, conforme pode ser visto nas fls. 50 a 76.

Diante de tal fato verifica-se que o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama não utilizou recursos públicos da Prefeitura Municipal de Iracema para pagar serviços advocatícios em seu interesse particular.

No caso em análise, verifica-se que a defendente atuou em nome da Prefeitura Municipal de Iracema, sendo remunerada por tal atuação. E, no caso do recurso eleitoral, a advogada era efetivamente paga pelo Partido da República – PR, conforme depreende-se dos documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas admite as justificativas apresentadas e considera sanadas as irregularidades dos presentes achados.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I - preliminarmente, a Conselheira Relatora chame o feito à ordem, com fulcro no art. 13, § 2º, da LCE 006/94, determinando a citação do responsável, para apresentar defesa, quanto à irregularidade apontada na Análise de Defesa, atinente ao **terceiro** “achado” de Inspeção;

II – caso não acolhida a preliminar supracitada, sejam julgadas improcedentes as denúncias ora analisadas.

É o parecer.



MPC | Ministério Público
de Contas

MP
PROC. 0676/2013
FL. _____

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

DIOGO NOVAES FORTES
Procurador de Contas